



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo da Capital / RJ
** 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e Contribuinte **
Av. Nilo Peçanha, n. 151, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ

INQUÉRITO CIVIL (IC) N. 1066/2020

TERMO DE COMPROMISSO,
que celebram na forma abaixo:

De um lado,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da **2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Núcleo da Capital/RJ**, representada pelo Promotor de Justiça Rodrigo Terra (titular), matrícula nº 1.878, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, doravante denominado simplesmente **MINISTÉRIO PÚBLICO**;

De outro lado,

Sistema Elite de Ensino S.A., pelas unidades **Elite Madureira 1**, CNPJ 14.011.425/0009-68, com sede na Rua Domingos Lopes, nº 784, Madureira, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.310-120; **Elite Madureira 2**, CNPJ 14.011.425/0007-04, com sede na R. Ewbank da Câmara, 85 - Madureira, Rio de Janeiro - RJ, CEP 21310-150; e **Elite Madureira 3**, CNPJ 14.011.425/0006-15, com sede na Rua Domingos Lopes, nº 614, Madureira, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.310-12, representado pelo Dr. João Paulo do Prado Campos, doravante denominado "Sistema Elite de Ensino";

CONSIDERANDO:

- ✓ os fatos relatados na reclamação do Sr. Marçal Cesar Almeida Nogueira encaminhada ao Sistema de Ouvidoria do MPRJ noticiando a suposta cobrança de taxa indevida quando do requerimento de cancelamento de curso, durante a pandemia do COVID-19, o que teria ocorrido em razão da alteração da modalidade de prestação dos serviços educacionais de presencial para virtual;
- ✓ que o resultado da pesquisa realizada pelo CAO Consumidor, junto aos bancos de dados de reclamações de consumidores, que apontou inúmeras ocorrências análogas à tratada na reclamação inicial, a denotar a repercussão coletiva da questão;
- ✓ serem os fatos passíveis de investigação e repressão por meio das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis por parte desta Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva, eis que, em tese, violadores de direitos coletivos, notadamente em razão do que dispõe o artigo 20, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade";
- ✓ que, na forma do art. 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo da Capital / RJ
*** 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e Contribuinte ***
Av. Nilo Peçanha, n. 151, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ

- ✓ que nos termos do art. 51, XV, do Código de Defesa do Consumidor, são consideradas cláusulas abusivas aquelas que estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;
- ✓ que o art. 39, V, do Código de Defesa do Consumidor veda que o fornecedor exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
- ✓ que o “Sistema Elite de Ensino” manifestou interesse em assinar **Termo de Compromisso** com este órgão ministerial para adequar os termos do contrato de prestação de serviços educacionais, tendo em vista que as condições em que o referido contrato de foi firmado foram essencialmente alteradas diante da impossibilidade de realização de aulas presenciais desde o início da pandemia do COVID-19, o que desobrigaria as partes contratantes a manter o vínculo contratual independente da incidência de qualquer penalidade;

Têm entre si justos e avençados celebrar, na forma do permissivo contido na Lei n. 7.347/85, o presente **Termo de Compromisso**, em consonância com as seguintes cláusulas e condições ora estipuladas:

Cláusula Primeira: DA ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS

- a) O compromitente “Sistema Elite de Ensino”, pelas unidades acima mencionadas, se obriga a se abster de cobrar qualquer tipo de multa pela rescisão do contrato de prestação de serviços educacionais, quando esta for solicitada pelo contratante, que demonstrar ter sofrido perda ou diminuição de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) da renda bruta familiar durante a vigência do plano de contingenciamento do Coronavírus (COVID - 19) estabelecido pelo Decreto Estadual n. 46.970/2020 , de 13 de março de 2020;
- b) O compromitente, pelas unidades acima mencionadas, se obriga a divulgar as informações referentes ao compromisso firmado no item “a” nas recepções das unidades acima referidas, nos quadros de avisos, que fiquem em local visível nas escolas, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da assinatura do presente termo, a partir do que este terá vigência.

Cláusula Segunda: DA EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO

- a) o não cumprimento do presente compromisso implicará ao compromitente o pagamento de sanção pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por ocorrência/infração comprovada, sem prejuízo de execução específica;
- b) caso o Ministério Público apure a existência de um ou mais eventos que, em seu entendimento, caracterizem o não cumprimento do compromisso previsto neste termo pelo compromitente, notificará o mesmo, antes da aplicação da multa prevista no item anterior, para que apresente os esclarecimentos pertinentes acerca dos fatos noticiados, no prazo de 10 (dez) dias;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**

Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo da Capital / RJ
*** 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e Contribuinte ***
Av. Nilo Peçanha, n. 151, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ

O presente compromisso celebrado entre **MINISTÉRIO PÚBLICO** e a compromitente produzirá seus efeitos a partir de sua celebração e terá **eficácia de título executivo extrajudicial**, nos termos do artigo 5º, § 6º, *fine*, da Lei 7.347/85.

Rio de Janeiro - RJ, 16 de dezembro de 2020.

RODRIGO TERRA: [Redacted]

Assinado de forma digital por RODRIGO
TERRA:
Dados: 2020.12.16 12:08:09 -03'00'

RODRIGO TERRA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Promotor de Justiça

DocuSigned by:

C032F2B1582F4C0...

Sistema Elite de Ensino S.A.
Representante Legal - João Paulo do Prado Campos

» **TESTEMUNHAS:**

1. Guararã Reis Sob. C.
2. Sumaira Lopes de Oliveira Gomes